



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13602.000052/00-95  
Recurso nº : 140.375  
Matéria : IRPF – Ex. 1998  
Recorrente : JOSÉ GONÇALVES GALDINO  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 27 de janeiro de 2006  
Acórdão nº : 102-47.369

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - Mantém-se inalterado o valor dos rendimentos apurados pelo Fisco quando o sujeito passivo não apresenta prova que invalide ou afaste o feito fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GONÇALVES GALDINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 ABH 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 13602.000052/00-95  
Acórdão nº : 102-47.369  
  
Recurso nº : 140.375  
Recorrente : JOSÉ GONÇALVES GALDINO

## RELATÓRIO

O Recorrente sofreu revisão de sua declaração de ajuste anual do ano calendário de 1.997, exercício 1.998. Em decorrência, o total de rendimentos tributáveis declarados passou de R\$ 15.756,95 para R\$ 42.105,44 (DAA original às fls. 13 dos autos). O desconto simplificado foi alterado de R\$ 3.921,71 para R\$ 8.000,00 e o IRRF de R\$ 735,11 para R\$ 3.921,71.

Foi apurado o imposto suplementar de R\$ 824,65 acrescidos de multa de ofício e juros de mora, conforme auto de infração de fls. 02.

Entende o Recorrente que o valor tributável correto monta em R\$ 30.433,48. Apensa aos autos fichas financeiras emitidas pelo Ministério da Justiça, onde trabalha como Policial Rodoviário.

A r. DRJ entendeu que o lançamento estava correto porque realizado pelo regime de caixa, considerados os adiantamentos mensais.

A omissão restou constatada pelo informe de retenção prestado pela fonte pagadora conforme extrato de fls. 19 dos autos que aponta o valor de R\$ 42.105,44 como rendimento total bruto; R\$ 8.891,05 como valor das deduções e R\$ 3.921,71 como IRRF.

Às fls. 27 dos autos, em singelo requerimento apresentado à guisa de Recurso Voluntário, informa o Recorrente que a diferença salarial decorre de processo judicial em tramitação junto à 1ª Vara Federal em Fortaleza, Estado do Ceará, sem contudo trazer aos autos qualquer documento relativo a esta afirmação.

É o Relatório. 

Processo nº : 13602.000052/00-95  
Acórdão nº : 102-47.369

## VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Constata-se que o informe constante da base de dados da SRF apresentado regularmente pela fonte pagadora aponta o montante de R\$ 42.105,44 como rendimento bruto, pago no ano calendário de 1997 ao Recorrente.

Constata-se também que, o valor indicado pelo Recorrente no total de R\$ 30.433,48 é, singelamente, o resultado da soma aritmética dos valores líquidos apontados nas fichas financeiras, emitidas pela fonte pagadora dos seus salários, sem considerar os rendimentos que efetivamente devem compor a base de cálculo do IRRF e do ajuste anual.

Nestas condições, o lançamento está correto e a decisão recorrida deve ser mantida, pois nenhum outro elemento foi trazido aos autos que pudesse afastar esta conclusão.

Cabe portanto, NEGAR-SE provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões - DF, 27 de janeiro de 2006.

  
SILVANA MANCINI KARAM